



DECISÃO Nº.: 151 /2014
PAT Nº: 421/2014 – 1ª URT
PROTOCOLO 82344/2014-1
AUTUADA: A. BARROS COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI
DENÚNCIA: 1. Entrada de mercadoria desacompanhada de documento fiscal
EMENTA – APREENSÃO DE MERCADORIA EM
SITUAÇÃO IRREGULAR NO ESTABELECIMENTO DO
CONTRIBUINTE.

Sujeita-se à apreensão a mercadoria encontrada em poder do contribuinte sem o acompanhamento da nota fiscal correspondente, em trânsito ou em estoque, observado o disposto no art. 370, II do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997. A hipótese dos autos indica que o contribuinte efetivamente cometeu o delito fiscal de que é acusado, mesmo porque revelou-se incapaz de provar o contrário na oportunidade que lhe foi oferecida. Além do mais, as providências pelo mesmo adotadas no intuito de regularizar a situação detectada pelos auditores fiscais ocorreram após a lavratura do termo de apreensão respectivo.

Auto de Infração Procedente.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração, e demonstrativo anexos, que a empresa já qualificada nos autos teria infringido o art.150, XIX c/c o art. 408, todos do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, tendo em vista dar entrada em seu estabelecimento de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, omitindo-se de pagar o imposto correspondente (devidamente anotado o disposto nos arts. 2º, XVI, 136, I, "b" c/c o 147, XV e 69, XXVI, do mesmo regulamento), o que deu lugar à proposta de aplicação da penalidade prevista no art.340, III, "d" do referido diploma legal, no valor de R\$ 4.650,00, sem prejuízo da exigência do ICMS na quantia de R\$ 2.635,00, perfazendo o lançamento tributário o montante de R\$ 7.285,00.



1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

A atuada interpõe sua defesa no prazo regulamentar, fls. 19/36, da qual cabe reproduzir o seguinte:

- "...solicita o 'CANCELAMENTO' do TAM nº 93958 lavrado em 01 de Abril de 2014 cuja exigibilidade está cumprida mediante documento comprobatório (AUTORIZAÇÃO DE AGENCIAMENTO) que segue em anexo, sendo assim solicitamos a LIBERAÇÃO do objeto em questão (um veículo VW/GOL 1.0 geração IV ano: 2008/2009 na cor prata) placas: nnj-3317".

1.3 - DA CONTESTAÇÃO

Os atuantes discordam das alegações apresentadas pela defesa, tendo ratificado integralmente a denúncia, vide fls. 39 a 41, de cujo teor passo a reproduzir os tópicos seguintes:

- "Em que pese a empresa tenha afirmado que o veículo Gol placa NNJ3317 estava devidamente agenciado, com contrato assinado e firma entre as partes, além de devidamente registrado no livro de movimentação de veículos, não foi apresentado no ato da lavratura do Termo de Apreensão nenhum contrato que comprovasse essa informação, de forma a demonstrar regularidade do veículo exposto e assim evitar a respectiva apreensão";

- "...fica demonstrado nos autos que as mercadorias encontradas na época da lavratura do TAM nº 93958, permanecem em situação irregular uma vez que os documentos fiscais apresentados pelo impugnante foram apresentados posteriormente a data de verificação do dia 01/04/2014".

Além desses argumentos, destacam o texto dos artigos 166 e 333 do RICMS em vigor.

2 - DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, fl. 16, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3 - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os autos, observo que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao atuado, de forma clara e precisa, a acusação e a



decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos pelo Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, ficou evidenciado que foram observados os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

4 – DO MÉRITO

Trata-se de contribuinte denunciado pelo fato comprovado de ter dado entrada de mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil em seu estabelecimento, um automóvel, fato corroborado por lavratura do termo de apreensão respectivo.

Ao manifestar-se sobre a denúncia, alega a defesa ter adotado as providências necessárias para regularização das exigências fiscais de que trata a inicial.

A peça contestatória foi elaborada no sentido de manter em sua totalidade a denúncia concebida segundo os ditames da legislação tributária estadual em vigor, tendo os autuantes emitido opinião discordante das razões oferecidas pela parte ré, oportunidade em que afirmam ter a questionante providenciado e apresentado a documentação em data posterior à lavratura do termo de apreensão.

No que pertine ao mérito, faz-se necessário dizer que a defesa passa ao largo quanto à produção de provas suficientes para reformar a denúncia elaborada pelo Fisco. Até porque, encontra-se nos autos perfeitamente evidente, sem sombra de qualquer dúvida, que a apreensão se deu pelo fato de inexistir documento fiscal hábil para acobertar a entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte por ocasião do ato fiscalizatório de que trata o termo de apreensão lavrado. Cabe dizer que as providências adotadas pela questionante (vide processo nº 83265, de 15/04/2014, fls. 18 e seguintes), no intuito de regularizar a situação detectada pelos auditores fiscais, ocorreram após a lavratura do termo de apreensão nº 93958, de 01/04/2014 e do auto de infração respectivo, de 14/04/2014. Isto quer dizer que no momento do ato apreensor a mercadoria encontrava-se totalmente desacompanhada de documento fiscal ou de qualquer outro que pudesse vir a justificar sua não apreensão.

Vale salientar o disposto no § 5º do artigo 333 do Regulamento do ICMS em vigor neste Estado, segundo o qual “O trânsito irregular de mercadoria



não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal”. Como também, faz-se necessário reproduzir o § 1º do Art. 337 do mesmo diploma legal, cujo texto expressa: “Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de ação fiscal relacionada com a infração, observado o disposto no art. 36 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998. (NR dada pelo Decreto 20.341, de 11/02/2008)”.

Revela-se fundamental afirmar que sujeita-se à apreensão a mercadoria encontrada em poder do contribuinte sem o acompanhamento da nota fiscal correspondente, em trânsito ou em estoque, consoante o disposto no art. 370, II do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Observe-se, ainda, a regra do § 2º do mesmo artigo, segundo o qual “O trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior emissão ou apresentação de qualquer documento fiscal exigido em lei ou regulamento, e as mercadorias serão consideradas em integração dolosa no movimento comercial do Estado, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas na legislação”. Em seguida, atente-se para a norma do § 3º do citado artigo, cujo teor dispõe: “Considera-se, também, em integração dolosa no movimento comercial qualquer mercadoria exposta à venda, armazenada para formação de estoque, ou oculta ao fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove sua origem, pagamento do imposto devido e o valor da operação”.

Além do mais, não cabe duvidar do texto da legislação tributária estadual em vigor, segundo a qual o contribuinte obriga-se a promover o recolhimento do imposto exigido, por força do disposto no art. 150, XIX c/c o artigo 408, todos do Regulamento do ICMS já mencionado.

Em face do exposto, não é demais afirmar que o procedimento adotado pelo Fisco decorre de visita dos Auditores Fiscais ao estabelecimento do contribuinte, oportunidade na qual deu-se o flagrante da ocorrência delituosa pelo mesmo praticada. Os representantes da Secretaria da Tributação não supuseram que o sujeito passivo tivesse praticado a infração, pelo contrário, constataram no local da ocorrência o comportamento irregular do infrator e, como é dever deles, procederam a devida apreensão através do termo respectivo, tendo lavrado o auto de infração correspondente em ocasião posterior.



Nestas circunstâncias, a conclusão que sobressai dos autos é a de que a infração foi efetivamente cometida pela parte ré, face aos elementos constantes dos autos, razão pela qual há o convencimento deste julgador, revelando-se admissível a lavratura do instrumento básico, concluindo-se que nada foi constatado que se lhe possa atribuir defeito capaz de determinar a sua improcedência.


5 – DA DECISÃO

Fundamentado no exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls., lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe a pena de multa no valor de R\$ 4.650,00, prevista no art. 340, III, “d” do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, sem prejuízo do recolhimento do ICMS na quantia de R\$ 2.635,00, perfazendo o montante de R\$ 7.285,00, sujeito à atualização monetária prevista na legislação em vigor.

À 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares cabíveis.

COJUP-Natal, 16 de maio de 2014.


Gilbelmar Pereira de Macedo

Julgador Fiscal